

Questão Discursiva 00790

De um modo geral, tem-se que a imunidade tributária possui arcabouço constitucional, enquanto a isenção tributária é tratada no âmbito infraconstitucional da lei ordinária ou complementar. Por que, então, doutrinariamente, pode-se considerar que o artigo 151, I, da Constituição Federal não regula uma imunidade?

Resposta #001930

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 13 de Julho de 2016 às 02:10

Doutrinariamente, fala-se que a imunidade é uma "amputação" de parte da competência tributária do ente político, prevista necessariamente na Constituição Federal - daí a expressão doutrinária que se trata de uma "isenção qualificada". Por outro lado, a isenção consiste numa restrição aos efeitos da norma tributária impositiva, com o afastamento da obrigação de pagamento do tributo, por meio de previsões legais, e não constitucionais.

Feita esta diferenciação, passemos a analisar o artigo 151, I, da Constituição Federal. Tal dispositivo é uma regra (doutrinariamente se diz que é o princípio da "uniformidade geográfica") que consagra o pacto federativo em âmbito tributário, ao prever que é vedado à União exercer diferenciações no que à tributação do mesmo tributo em entidades federativas diversas. Tal previsão existe, portanto, exatamente para evitar que o princípio do pacto federativo (artigos 1º e 18) da Constituição Federal seja violado ou o postulado da isonomia tributário – expressa a noção de quem se encontra em mesmas condições deve ser tratado da mesma maneira, caso não haja razão justificadora para um tratamento diverso.

Percebe-se, portanto, que tal regra não está "amputando" a competência tributária constitucional da União, mas apenas prescrevendo um objetivo a ser alcançado na instituição do tributo por parte deste Ente, qual seja, concretizar a lógica da igualdade decorrente do pacto federal e ou mesmo da isonomia tributária. Tal concretização pode ocorrer inclusive, quando da instituição de uma isenção por meio de lei federal.

Ressalta-se que a ressalva do dispositivo permite a concessão de incentivos fiscais para promover o desenvolvimento de determinadas regiões do país, estando em consonância com os objetivos da República previstos no artigo 3º da Constituição, principalmente os de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Correção #001328

Por: **MARIANA JUSTEN** 17 de Outubro de 2017 às 18:08

Gilberto, ótima resposta!

Acrescentaria apenas que a União é o único ente federativo que possui competência tributária em todo o território nacional, em sendo assim, o disposto no art. 151, da CF visa exatamente impedir que a União crie privilégios ou desvantagens apenas para alguns entes da federação, de modo a violar o pacto federativo.

E a possibilidade de criação de incentivos fiscais justificados pela necessidade de manter o equilíbrio do desenvolvimento econômico entre as diversas regiões do país, não retira a competência da União para tributar, ao contrário, lhe dá competência para criar subsídios, isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, ou qualquer outro benefício fiscal buscando justamente atingir a igualdade material entre todos os entes da federação.

Correção #001259

Por: **Dessa** 18 de Julho de 2017 às 19:12

Muito bom! Começou explicando os conceitos de imunidade e isenção, respondeu de forma objetiva a questão e ainda exemplificou como o dispositivo pode ser utilizado.

Resposta #002865

Por: **Mateus Araújo Roque da Silva** 29 de Junho de 2017 às 02:15

O art. 151, I, CF, traz à tona o princípio da uniformidade geográfica da tributação, de modo que é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou que implique em distinção ou preferência em relação a Estado, ao DF ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Como se sabe princípios constitucionais são valores e diretrizes consagradas pelo Texto Constitucional de modo a orientar a interpretação da Constituição, a elaboração e a aplicação de normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Por sua vez, imunidade tributária corresponde a uma hipótese de não incidência de determinado tributo constitucionalmente qualificada, isto é, atua diretamente na exclusão de um fato gerador da competência tributária de determinado ente.

Já a isenção corresponde a hipótese de não incidência de determinado tributo legalmente qualificada, atuando no âmbito da capacidade tributária ativa, ou seja, o ente tem competência constitucional para tributar, mas não o faz em razão de a hipótese ser excluída por expressa previsão legal.

Tendo isso em mente, é possível verificar que o art. 151, I, CF, não traz qualquer previsão no sentido de exclusão de determinado fato gerador da competência tributária da União, mas age como verdadeiro norte para guiar o legislador infraconstitucional na discricionariedade tributária.

Resposta #002197

Por: MAF 13 de Agosto de 2016 às 15:41

A Constituição/1988 impõe limites ao poder de tributar e o faz por meio de princípios constitucionais e imunidades.

As imunidades são consideradas normas negativas de competência previstas na Constituição.

Os princípios constitucionais, por sua vez, são comandos que visam tutelar certos valores considerados relevantes pelo legislador constitucional. Neste sentido, o comando contido no artigo 151, I da Constituição/1988 apresenta o princípio da uniformidade geográfica, ao fundamento dos princípios da igualdade e federativo.

Resposta #003223

Por: Jack Bauer 29 de Outubro de 2017 às 12:30

O art. 151, I, da CF/88 estabelece o que se denomina de princípio da uniformidade geográfica.

Pode-se considerar que não regula uma imunidade, pois o inciso não trata propriamente de uma incompetência tributária, mas apenas estabelece que a União não pode oferecer tratamento diferenciado entre os Estados ou Municípios, de modo a promover o equilíbrio federativo.

A imunidade configura uma hipótese em que o Constituinte fixa uma situação de não incidência constitucionalmente qualificada, excluindo de plano a competência do ente para tributar, o que não é o caso do inciso I, do art. 151, que apenas prevê a uniformidade de tratamento entre os Estados e os Municípios.

Resposta #005582

Por: NSV 6 de Agosto de 2019 às 08:49

A imunidade tributária estatuida na Constituição representa uma impossibilidade de haver tributação nos casos específicos que elenca. Não há nem mesmo fato gerador, motivo pelo qual é chamada de hipótese de não incidência.

Por outro lado, ao trazer limitações no art. 151, não está afirmando que aquela situação não gera fato gerador. Veja que não há uma vedação à instituição de tributo específico, mas sim, vedação a uma forma de instituí-lo e cobrá-lo. Dito de outro modo, pode haver tributação, entretanto, não poderá ocorrer distinção ou preferência em relação a dado ente federativo, salvo as exceções que ela própria elenca.

Deste modo, na imunidade o fato gerador não ocorre, porque a lei tributária não incide naquelas hipóteses. Na limitação ao estabelecimento de privilégios a Constituição afirma que há tributação e que deve ser uniforme, em atenção à isonomia.

Resposta #006261

Por: RAS 15 de Julho de 2020 às 17:51

O artigo 151, I, da Constituição Federal traduz o princípio da uniformidade geográfica, de modo que os tributos da União não podem criar distinções entre os entes federativos. Nada obstante, com o escopo de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico, é possível a concessão de incentivos fiscais a determinadas regiões do País. Certo de que as imunidades são estabelecidas na Constituição em função dos valores preconizados pelo Estado Democrático de Direito, é preciso esclarecer que a parte final do referido dispositivo constitucional não tem natureza de imunidade. Isto porque os incentivos fiscais são políticas a cargo do Administrador, a quem cabe definir dentro de sua esfera de atribuições e considerando as diferentes especificidades de cada região. É dizer, na imunidade não se permite a tributação, ao passo que os incentivos são formas de amenizar a tributação em razão das disparidades socioeconômicas das regiões nacionais.

Resposta #006262

Por: Yna 16 de Julho de 2020 às 15:34

Segundo abalizada doutrina, a isenção e imunidade se configuram como hipótese de não incidência tributária, ainda que a competência para instituição e cobrança da exação subsistista constitucionalmente.

Já o artigo artigo 151, I, da CF que reflete o princípio da Unidade Geografica, pode ser entendido como norma de preservação igualdade e isonomia dos Estados, sem, contudo, deixar de observar um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, II da CF, se consituindo, portanto, em ausência de competência para instituição do tributo.

Vale esclarecer que as imunidades e o referido artigo representam um limite constitucional ao direito de tributar do Estado, impondo uma contuda negativa ao Estado. Trata-se de um direito fundamental, que pode ser entendido como cláusula pétrea, por força do artigo 60, §4º, IV da CF.

Resposta #006887

Por: Harry concurseiro 1 de Dezembro de 2021 às 17:50

Doutrinariamente, entende-se que a imunidade tem sede constitucional e está atrelada à retirada da competência dos entes políticos para instituir determinado tributo, ou seja, amputa-se das atribuições de determinado ente a possibilidade de tributação em uma hipótese específica. Por estar prevista na Constituição, tem-se que toda imunidade é heterônoma, pois fruto do Poder Constituinte.

A isenção, por outro lado, está relacionada ao exercício da competência, já que é o próprio Ente Federativo que teria competência para instituir determinado tributo que a afasta em um caso concreto. Segundo o CTN, a isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN), já que haveria a ocorrência do fato gerador, mas o crédito tributário não seria constituído, visto que não poderia ser lançado.

No caso do art. 151, I, da CF, não se retira da União a possibilidade de instituir determinados tributos, mas apenas há o impedimento de que o referido ente institua tributos que não sejam uniformes em todo o Território Nacional, ressalvados os casos de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio socioeconômico do país. A União, pois, continua sendo competente para instituir os tributos de sua competência, mas deve atentar à norma do art. 151, I, como forma de promover o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF/88. Assim, por não retirar a competência do ente para instituir determinados tributos, não há como falar que o art. 151, I, da CF regule uma imunidade. Ressalte-se, por fim, que para regular as imunidades a CF exige que seja por meio de lei complementar (art. 146, II), razão pela qual entende-se que o CTN foi recepcionado como lei complementar, em que pese ser formalmente uma lei ordinária.